



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 1

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2024 - PROCESSO Nº 20.230/2024

OBJETO: Registro de preços para o fornecimento parcelado de materiais de limpeza e descartáveis para atender a diversas Secretarias Municipais, pelo período de 12 meses.

Em consideração aos argumentos trazidos pelo impugnante **EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.039.321/0001-99, e diante da análise das argumentações pelo **Departamento de Suprimentos** desta Prefeitura, pasta requisitante da licitação em assunto, que após análise das argumentações apresentadas, proferiu as seguintes conclusões:

a) Inclusão da exigência de Atestado de Capacidade Técnica que comprove fornecimento de, no mínimo, 50% do volume total estimado de cada item licitado, com especificações similares ou superiores

“ A qualificação técnica está descrita no item 2 do Anexo III - Documentos de Habilitação Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2024 – Processo nº 20.230/2024.

2.1- Comprovação de aptidão para a realização do objeto da presente licitação, através de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando que a empresa licitante realizou ou esteja realizando o fornecimento de produtos da mesma natureza, em qualquer época e quantidade.

- Primeiro vale ressaltar que se trata de Ata de Registro de Preço para fornecimento parcelado de materiais de limpeza e descartáveis.

- O Edital dispõe que os Atestados podem ser referente a produtos da mesma natureza, reconhecendo que as empresas podem ter experiência em fornecer produtos com características semelhantes, mesmo que não seja idêntico.

- A aceitação de Atestado emitido em qualquer época e quantidade, é uma discricionariedade da Administração, principalmente numa Ata de Registro de Preços, pois é uma forma de garantir que todos os licitantes tenham condições iguais para demonstrar sua capacidade técnica, contribuindo para mais competitividade, principalmente por ter esse mercado uma grande variação de demanda.

- Importante ressaltar que, de acordo com a legislação que rege licitações e contratos, a Ata de Registro de Preço, tem como objetivo atender a uma demanda prevista, com base em estimativa de consumo, permitindo que o órgão contratante tenha flexibilidade para adquirir os produtos conforme sua necessidade ao longo da vigência, portanto não é uma quantidade que será consumida tão logo a Ata seja assinada.”

b) Exigência de laudo do laboratório reconhecido pelo INMETRO como comprovação de sua segurança, contendo a massa média/peso do produto testado.

“- A especificação do produto está descrita no item 1.6 do Anexo I – Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2024 – Processo nº 20.230/2024.

- Também é uma discricionariedade da Administração Pública definir quais documentos e requisitos são essenciais para garantir a qualidade e conformidade dos produtos a serem adquiridos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

- No caso do saco de lixo, optamos pela ficha técnica e a amostra do produto, pois entendemos que será suficiente para uma avaliação das especificações do produto.
- A ficha técnica fornece informações detalhadas das propriedades e características do saco de lixo, enquanto a amostra permite uma verificação prática da qualidade do produto oferecido.
- Vale ressaltar que nas especificações dos sacos de lixo, estão sendo solicitados que os produtos deverão estar em conformidade com a norma da ABNT NBR 9191/2008."

Remetidos os autos à Secretaria de Assuntos Jurídicos desta prefeitura, para devida análise dos efeitos das normas jurídicas ao caso concreto, foi exarado, pelo Procurador do Município, Parecer Jurídico com a seguinte conclusão ao caso:

"A par de toda narrativa acima, temos que, a impugnação interposta (...) trata de questões ao nosso ver, de natureza eminentemente técnica, ou seja, relacionadas a especificidades e exigências técnicas do objeto. Assim concluiu a pasta requisitante, após minuciosa análise que (105/106), as exigências, mostram-se razoáveis e essenciais para garantir a qualidade e conformidade dos produtos a serem adquiridos, optando pela ficha técnica e a amostra do produto, entendendo suficiente para uma avaliação das especificações do produto, onde a ficha técnica fornece informações detalhadas das propriedades e características do saco de lixo, enquanto a amostra permite uma verificação prática da qualidade do produto oferecido. Esclarece também que as especificações dos sacos de lixo, estão sendo solicitados que os produtos deverão estar em conformidade com a norma da ABNT NBR 9191/2008.

Ante todo o exposto, de nossa parte, com fundamento nas razões acima expostas, concluímos por acompanhar a r. decisão proferida pelo pregoeiro as folhas 112/113, já que bem fundamentada, opinando pelo INDEFERIMENTO da impugnação, de acordo com as manifestações técnicas da pasta interessada e considerando todo arcabouço técnico analisado pela pasta responsável, com fundamento de que toda licitação tem por finalidade precípua o atendimento do melhor interesse público, acompanhamos a conclusão do ilustre pregoeiro conforme segue:

Diante do exposto, acompanha-se, na íntegra, a manifestação da pasta requisitante, ao qual adota-se como fundamentação para, salvo melhor juízo, e, no uso das atribuições estabelecidas pelo Inc. III, Art. 3º do Decreto Municipal nº 27.089, de 20240, decide por INDEFERIR, em sua totalidade à impugnação interposta pelo impugnante EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.039.321/0001-99."

Ante ao exposto, acompanhando, na íntegra, o Parecer Técnico da pasta requisitante, e o Parecer Jurídico, partes integrantes da presente decisão, aos quais adotam-se como fundamentação, **salvo melhor juízo**, e, no uso das atribuições estabelecidas pelo Inc. III, Art. 3º do Decreto Municipal nº 27.089, de 20240, para julgar pela **IMPROCEDÊNCIA**, em sua totalidade, da impugnação, dando-se prosseguimento ao processo licitatório na forma legal.

Observação: Anexo a este documento consta as manifestações das partes integrantes da presente decisão.

Comissão Municipal de Licitações, 17 de dezembro de 2024.

Renan Thiago Bertazoli

Agente de Contratação / Pregoeiro - Portaria 006/2024

ASSINATURA DIGITAL, CONFORME RELATÓRIO DE ASSINATURA AO FINAL DO DOCUMENTO



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003400340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330033003400340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em 17/12/2024 15:24

Checksum: **3D7D1D467AB089309F3BEC548AB30F4828FE970EF3D6B602CFBA4D023D3A3003**



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003400340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Mogi Guaçu, 16 de dezembro de 2024.

De: SA - Departamento de Suprimentos

Para: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referencia:

Processo: nº 21866/2024

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 14/2024

Autoria: RENAN THIAGO BERTAZOLI

Ementa: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 47/2024: Registro de preços para o fornecimento parcelado de materiais de limpeza e descartáveis para atender a diversas Secretarias Municipais, pelo período de 12 meses.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Prezado Secretário da CML,

Com relação ao requerimento onde solicita a inclusão da exigência de Atestado de Capacidade Técnica que comprove fornecimento de, no mínimo, 50% do volume total estimado de cada item licitado, com especificações similares ou superiores, exponho o seguinte:

- A qualificação técnica está descrita no item 2 do Anexo III - Documentos de Habilitação Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2024 – Processo nº 20.230/2024.

2.1- Comprovação de aptidão para a realização do objeto da presente licitação, através de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando que a empresa licitante realizou ou esteja realizando o fornecimento de produtos da mesma natureza, em qualquer época e quantidade.

- Primeiro vale ressaltar que se trata de Ata de Registro de Preço para fornecimento parcelado de materiais de limpeza e descartáveis.

- O Edital dispõe que os Atestados podem ser referente a produtos da mesma natureza, reconhecendo que as empresas podem ter experiência em fornecer produtos com características semelhantes, mesmo que não seja idêntico.





- A aceitação de Atestado emitido em qualquer época e quantidade, é uma discricionariedade da Administração, principalmente numa Ata de Registro de Preços, pois é uma forma de garantir que todos os licitantes tenham condições iguais para demonstrar sua capacidade técnica, contribuindo para mais competitividade, principalmente por ter esse mercado uma grande variação de demanda.

- Importante ressaltar que, de acordo com a legislação que rege licitações e contratos, a Ata de Registro de Preço, tem como objetivo atender a uma demanda prevista, com base em estimativa de consumo, permitindo que o órgão contratante tenha flexibilidade para adquirir os produtos conforme sua necessidade ao longo da vigência, portanto não é uma quantidade que será consumida tão logo a Ata seja assinada.

Quanto a solicitarmos o laudo do laboratório reconhecido pelo INMETRO como comprovação de sua segurança, contendo a massa média/peso do produto testado, comprovando que o material testado e aprovado nos testes expostos e exigidos pela NBR 9191/2008 é o mesmo material entregue pelo fornecedor classificado em primeiro lugar. Que os laudos sejam solicitados como documentação técnica, e analisados juntamente com as amostras, para comprovação se a amostra entregue é compatível com o material testado no laudo, atendendo os requisitos e métodos de ensaios da NBR 9191 de 2008, informo que:

- A especificação do produto está descrita no item 1.6 do Anexo I – Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2024 – Processo nº 20.230/2024.

- Também é uma discricionariedade da Administração Pública definir quais documentos e requisitos são essenciais para garantir a qualidade e conformidade dos produtos a serem adquiridos.

- No caso do saco de lixo, optamos pela ficha técnica e a amostra do produto, pois entendemos que será suficiente para uma avaliação das especificações do produto.

- A ficha técnica fornece informações detalhadas das propriedades e características do saco de lixo, enquanto a amostra permite uma verificação prática da qualidade do produto oferecido.

- Vale ressaltar que nas especificações dos sacos de lixo, estão sendo solicitados que os produtos deverão estar em conformidade com a norma da ABNT NBR 9191/2008.

Espero ter esclarecido o que foi requerido.

Sem mais

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

TANIA CRISTINA JANUARIO





Secretário(a) Adjunto(a)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003900360037003700340039003A005400

Assinado eletronicamente por **TANIA CRISTINA JANUARIO** em **16/12/2024 16:44**

Checksum: **6E242292EF9A80F971AD82C1534EA367930FCA6B55AF9EFA8E015A4B2E411039**



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310033003900360037003700340039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

mogiguacu.sp.gov.br

[/PrefeituradeMogiGuaçu](https://www.facebook.com/PrefeituradeMogiGuaçu)

[/prefmogiguacu](https://twitter.com/prefmogiguacu)

[/prefeituramogiguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiguacu)

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2024 - PROCESSO Nº 20.230/2024

OBJETO: Registro de preços para o fornecimento parcelado de materiais de limpeza e descartáveis para atender a diversas Secretarias Municipais, pelo período de 12 meses.

Senhor Secretário e Procuradores Municipais,

O presente processo trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 47/2024, interposta por meio eletrônico disponibilizado pela plataforma BBMNET Licitações, pelo impugnante **EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.039.321/0001-99.

O IMPUGNANTE, em sua peça recursal, em apertada síntese, requer a alteração do Edital, para inclusão das seguintes exigências:

- a) Seja incluída, como exigência de **atestados de capacidade técnica**, a comprovação da na execução de fornecimento de **no mínimo 50% do volume total estimado** de cada item licitado, com características similares ou superiores; e
- b) Para os itens **“saco de lixo”**, seja exigido a apresentação de laudo técnico de laboratório acreditado pelo INMETRO, contendo a massa/peso médio do produto testado, conforme exigências da NBR 9191/2008.

O IMPUGNANTE fundamenta suas exigências na busca pela qualidade dos produtos licitados, especialmente no tocante aos produtos “sacos de lixo”, destacando a relevância da segurança e higiene pública. Argumenta que a ausência dessas exigências pode comprometer a eficiência da licitação e da execução contratual, criando margens para fornecimento de produtos inadequados e em desconformidade com as normas técnicas aplicáveis, requerendo, por fim, o acolhimento de sua impugnação.

Em razão dos tópicos impugnados referirem-se questões técnicas dos produtores a serem adquiridos, o processo foi encaminhado para análise e manifestação da pasta requisitante, responsável pelo Estudo Técnico Preliminar e formulação do Termo de Referência.

Em análise das argumentações pelo **Departamento de Suprimentos** desta Prefeitura, em parecer emitido pela Diretora de Departamento e Secretária Adjunta, Sra. **Tania Cristina Januario**, à peça 4.1 dos autos, após apreciação das argumentações trazidas, retornou as seguintes conclusões, transcrita na mesma forma e teor:

“Com relação ao requerimento onde solicita a inclusão da exigência de Atestado de Capacidade Técnica que comprove fornecimento de, no mínimo, 50% do volume total estimado de cada item licitado, com especificações similares ou superiores, exponho o seguinte:

- A qualificação técnica está descrita no item 2 do Anexo III - Documentos de Habilitação Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2024 – Processo nº 20.230/2024.

2.1- *Comprovação de aptidão para a realização do objeto da presente licitação, através de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando que a empresa licitante realizou ou esteja realizando o fornecimento de produtos da mesma natureza, em qualquer época e quantidade.*

- Primeiro vale ressaltar que se trata de Ata de Registro de Preço para fornecimento parcelado de materiais de limpeza e descartáveis.



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003100300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

mogiguacu.sp.gov.br

[/PrefeituradeMogiGuacu](https://www.facebook.com/PrefeituradeMogiGuacu)

[/prefmoguacu](https://www.instagram.com/prefmoguacu)

[/prefeituramoguacu](https://www.youtube.com/channel/UC...)

- O Edital dispõe que os Atestados podem ser referente a produtos da mesma natureza, reconhecendo que as empresas podem ter experiência em fornecer produtos com características semelhantes, mesmo que não seja idêntico.

- A aceitação de Atestado emitido em qualquer época e quantidade, é uma discricionariedade da Administração, principalmente numa Ata de Registro de Preços, pois é uma forma de garantir que todos os licitantes tenham condições iguais para demonstrar sua capacidade técnica, contribuindo para mais competitividade, principalmente por ter esse mercado uma grande variação de demanda.

- Importante ressaltar que, de acordo com a legislação que rege licitações e contratos, a Ata de Registro de Preço, tem como objetivo atender a uma demanda prevista, com base em estimativa de consumo, permitindo que o órgão contratante tenha flexibilidade para adquirir os produtos conforme sua necessidade ao longo da vigência, portanto não é uma quantidade que será consumida tão logo a Ata seja assinada.

Quanto a solicitarmos o laudo do laboratório reconhecido pelo INMETRO como comprovação de sua segurança, contendo a massa média/peso do produto testado, comprovando que o material testado e aprovado nos testes expostos e exigidos pela NBR 9191/2008 é o mesmo material entregue pelo fornecedor classificado em primeiro lugar. Que os laudos sejam solicitados como documentação técnica, e analisados juntamente com as amostras, para comprovação se a amostra entregue é compatível com o material testado no laudo, atendendo os requisitos e métodos de ensaios da NBR 9191 de 2008, informo que:

- A especificação do produto está descrita no item 1.6 do Anexo I - Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2024 - Processo nº 20.230/2024.

- Também é uma discricionariedade da Administração Pública definir quais documentos e requisitos são essenciais para garantir a qualidade e conformidade dos produtos a serem adquiridos.

- No caso do saco de lixo, optamos pela ficha técnica e a amostra do produto, pois entendemos que será suficiente para uma avaliação das especificações do produto.

- A ficha técnica fornece informações detalhadas das propriedades e características do saco de lixo, enquanto a amostra permite uma verificação prática da qualidade do produto oferecido.

- Vale ressaltar que nas especificações dos sacos de lixo, estão sendo solicitados que os produtos deverão estar em conformidade com a norma da ABNT NBR 9191/2008."

Conforme conclusão e fundamentações da área responsável pela definição do objeto e dos requisitos da contratação, as exigências estabelecidas em Edital para fins de verificação da qualidade do produto ofertada e da comprovação da Qualificação Técnica da empresa são suficientes para garantir uma contratação satisfatória, no tocante à capacidade técnica da empresa contratada e qualidade de seu produto a ser fornecido.

Cumprido elucidar que exigência de atestados de capacidade técnica visa demonstrar que a empresa licitante já executou, previamente, objeto compatível em características com aquele definido pela licitação, garantindo que a futura contratação da empresa reúna condições de executar objeto similar ao licitado pela Administração Pública.

Para esta finalidade, as exigências estabelecidas em Edital devem ser suficientes para garantir a qualidade da contratação, sem que haja, na medida do possível, restrição no universo de competidores. As exigências não devem impedir ou limitar, desnecessariamente, a competição almejada pelo processo de licitação, apenas possibilitar a seleção de propostas que se adequem às necessidades da Administração e do Interesse Público, efetivando, assim, a busca pela proposta mais vantajosa.

Conforme previsão do texto constitucional, que em seu inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal assim dispõe:

*"Art. 37, XXI CF - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as***



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003100300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

mogiguacu.sp.gov.br

[/PrefeituradeMogiGuacu](https://www.facebook.com/PrefeituradeMogiGuacu)

[/prefmogiguacu](https://twitter.com/prefmogiguacu)

[/prefeituramogiguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiguacu)

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifo nosso)

Consigna-se, também, que exigência contida no §2º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021 é uma faculdade da Administração. Cabendo-lhe a prerrogativa de estabelecer, dentre as comprovações previstas pelo referido dispositivo legal, o que julgar ser suficiente para aferição da capacidade da licitante.

Neste campo, cito comentário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acerca do art. 67:

“A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado.

Limita-se àquelas exigências estabelecidas. Vale dizer, não se pode exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Observa-se, portanto, que a exigência de atestados de capacidade técnica, de produtos de mesma natureza, ainda que sem a definição de uma exigência mínima quantitativa, e a averiguação da qualidade do produto através do exame de amostras e sua conformidade aos descritivos dispostos em Edital, se encontra em consonância com a busca pela proposta mais vantajosa. O nível de exigência previsto no edital é adequado aos objetos licitados, pois passa a admitir no certame apenas produtos que estejam com conformidade com a norma da ABNT NBR 9191/2008 e portaria INMETRO, a ser verificado mediante a averiguação das amostras exigíveis em Edital.

Diante do exposto, acompanha-se, na íntegra, a manifestação da pasta requisitante, ao qual adota-se como fundamentação para, **salvo melhor juízo**, e, no uso das atribuições estabelecidas pelo Inc. III, Art. 3º do Decreto Municipal nº 27.089, de 20240, decide por **INDEFERIR**, em sua totalidade à impugnação interposta pelo impugnante **EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.039.321/0001-99.

Nada mais havendo a relatar, submeto os autos à esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para apreciação e parecer jurídico, a fim de que seja garantido ao interessado a devida análise dos efeitos das normas jurídicas ao caso concreto, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e do julgamento objetivo, sem prejuízo dos demais princípios norteadores aplicáveis ao caso, o que consideramos fundamental para sequência aos procedimentos e demais atos decorrentes.

Renan Thiago Bertazoli
Pregoeiro - Portaria 006/2024

ASSINATURA DIGITAL, CONFORME RELATÓRIO DE ASSINATURAS AO FINAL DO DOCUMENTO



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003100300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330033003100300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em 17/12/2024 09:48

Checksum: **9D5A3F4EB726D75879E3FEE29D5AF054DD3541FF389B986F69C9A3C236B502C5**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

PROCESSO - 21866/2024 IMPUGNACAO AO EDITAL (E) - 14/2024

ORIGEM: Comissão Municipal de Licitação - CML

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

PREGÃO ELETRÔNICO: 047/2024

PROCESSO: 20.230/2024

IMPUGNANTE: EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ sob o Nº 49.039.321/0001-99

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa licitante EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 49.039.321/0001-99, com sede na Estrada do Jatobá, nº95 loja 04, bairro Diamante, CEP 30.644-200, Cidade Belo Horizonte, Estado Minas Gerais, representada por Sr. Gabriel Pedrosa Marques Ferreira do CPF de nº 125.957.326-50, nos autos do processo eletrônico indicado, conforme razões





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

expostas, alegando, em síntese, omissão no Edital de exigências e normas legais de observância obrigatória para a aquisição de materiais de limpeza e descartáveis para atender a diversas Secretarias Municipais, pelo período de 12 meses.

Alega ser imprescindível que o edital exija a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprovem a experiência e a capacidade da licitante em fornecer, com qualidade, produtos similares aos objetos do certame, que tal exigência encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, artigo 67§ 1º, que prevê a possibilidade de a Administração Pública requisitar a comprovação de experiência técnica, desde que proporcional ao objeto licitado e justificada pela relevância do serviço ou fornecimento. Aduz que a ausência dessa exigência no edital abre margem para a participação de empresas que não possuem experiência comprovada no fornecimento de itens com as especificações técnicas necessárias, o que pode gerar riscos para a execução do contrato e comprometendo a saúde e segurança.

Também argumenta necessidade de se exigir que os produtos estejam em conformidade com a norma ABNT NBR 9191/2008. (fls. 03/14)

A equipe de técnicos e especialistas da pasta interessada analisou de forma cuidadosa e meticulosa a impugnação e entendeu por bem NEGAR provimento às alegações da impugnante, conforme manifestação de folhas 105/106, que assim concluiu:

“Prezado Secretário da CML,

Com relação ao requerimento onde solicita a inclusão da exigência de Atestado de Capacidade Técnica que comprove fornecimento de, no mínimo, 50% do volume total estimado de cada item licitado, com especificações similares ou superiores, exponho o seguinte:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

- *A qualificação técnica está descrita no item 2 do Anexo III - Documentos de Habilitação Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2024 – Processo nº 20.230/2024.*

2.1- Comprovação de aptidão para a realização do objeto da presente licitação, através de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando que a empresa licitante realizou ou esteja realizando o fornecimento de produtos da mesma natureza, em qualquer época e quantidade.

- Primeiro vale ressaltar que se trata de Ata de Registro de Preço para fornecimento parcelado de materiais de limpeza e descartáveis.

- O Edital dispõe que os Atestados podem ser referente a produtos da mesma natureza, reconhecendo que as empresas podem ter experiência em fornecer produtos com características semelhantes, mesmo que não seja idêntico.

- A aceitação de Atestado emitido em qualquer época e quantidade, é uma discricionariedade da Administração, principalmente numa Ata de Registro de Preços, pois é uma forma de garantir que todos os licitantes tenham condições iguais para demonstrar sua capacidade técnica, contribuindo para mais competitividade, principalmente por ter esse mercado uma grande variação de demanda.

- Importante ressaltar que, de acordo com a legislação que rege licitações e contratos, a Ata de Registro de Preço, tem como objetivo atender a uma demanda prevista, com base em estimativa de consumo, permitindo que o órgão contratante tenha flexibilidade para adquirir os produtos conforme sua necessidade ao longo da vigência, portanto não é uma quantidade que será consumida tão logo a Ata seja assinada.

Quanto a solicitarmos o laudo do laboratório reconhecido pelo INMETRO como comprovação de sua segurança, contendo a massa média/peso do produto testado, comprovando que o material testado e aprovado nos testes expostos e exigidos pela NBR 9191/2008 é o mesmo material entregue pelo fornecedor classificado em primeiro lugar. Que os laudos sejam solicitados como





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

documentação técnica, e analisados juntamente com as amostras, para comprovação se a amostra entregue é compatível com o material testado no laudo, atendendo os requisitos e métodos de ensaios da NBR 9191 de 2008, informo que:

- *A especificação do produto está descrita no item 1.6 do Anexo I – Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2024 – Processo nº 20.230/2024.*

- *Também é uma discricionariedade da Administração Pública definir quais documentos e requisitos são essenciais para garantir a qualidade e conformidade dos produtos a serem adquiridos.*

- *No caso do saco de lixo, optamos pela ficha técnica e a amostra do produto, pois entendemos que será suficiente para uma avaliação das especificações do produto.*

- *A ficha técnica fornece informações detalhadas das propriedades e características do saco de lixo, enquanto a amostra permite uma verificação prática da qualidade do produto oferecido.*

- *Vale ressaltar que nas especificações dos sacos de lixo, estão sendo solicitados que os produtos deverão estar em conformidade com a norma da ABNT NBR 9191/2008.*

Espero ter esclarecido o que foi requerido.

Sem mais.”

Decisão sobre a impugnação proferida pela Comissão Municipal de Licitação na pessoa do pregoeiro ratificou as razões e fundamentações técnicas da pasta interessada (fls. 113)

“...

Diante do exposto, acompanha-se, na íntegra, a manifestação da pasta requisitante, ao qual adota-se como fundamentação para, salvo melhor juízo, e, no uso das atribuições estabelecidas pelo Inc. III, Art. 3º do Decreto Municipal nº 27.089, de 20240, decide por INDEFERIR, em sua totalidade à impugnação





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

interposta pelo impugnante EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.039.321/0001-99.”

É o que basta para relatar.

II – PRELIMINARMENTE

A impugnação foi interposta no prazo, observando-se as formalidades legais, tal como previstas no Edital e está em consonância com os dispositivos legais previstos pela Lei 14.133./2021

Ademais tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa.

O STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital, da seguinte forma:

“É ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NOR-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

MAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelas partes interessadas.

A realização da licitação, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta.

O Manual do Tribunal de Contas da União – TCU e também do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, abordam tanto a fase interna quanto a fase externa da licitação. No entanto, maior ênfase são conferidas à fase interna dos procedimentos licitatórios, tendo em vista que a maioria dos questionamentos que ocorrem na fase externa está relacionada a aspectos mal definidos na fase interna.

Assim, são consabidos os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, quais seja, da Legalidade, Isonomia (Igualdade), Impessoalidade, Moralidade e da Probidade Administrativa, Publicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Celeridade.

Adentrando de forma mais específica no tema tratado na impugnação, mais uma vez, reforçamos nossa constante orientação aos órgãos componentes da estrutura administrativa do município da necessidade de planejamento prévio para as contratações, o que envolve necessariamente estudos e proce-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

dimentos complexos para se chegar ao fim colimado no Edital, qual seja o atendimento precípua das necessidades públicas e o bem comum.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP tem de forma constante e insistente, que esses órgãos e entidades planejem as contratações de bens e serviços, de forma coordenada para atingimento e entrega dos resultados almejados pela sociedade, que cobra cada vez mais efetividade, eficácia, eficiência, transparência e lisura dos entes públicos.

Os órgãos de fiscalização e controle em suas inúmeras recomendações e orientações buscam conscientizar os gestores públicos a planejar as contratações de forma a evitar problemas já conhecidos, de maneira consistente e sustentável.

Cada setor, órgão ou divisão deve conter em seus quadros servidores, que devem atuar para que os controles internos sejam implantados e funcionem efetivamente, além de equipe de planejamento de cada contratação, dotadas de pessoal técnico e capacitado para a gestão e fiscalização dos contratos.

A nova lei de licitações e contratos administrativos, art. 11, II, da Lei 14.133/21, mostra que um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição, vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.

Consoante observa Marçal Justen Filho, as vedações fixadas à participação de determinadas pessoas nas licitações são corolários dos princípios da moralidade e da isonomia, objetivando impedir que, de qualquer forma (em especial pela restrição ao universo de licitantes), seja frustrado o seu caráter





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

competitivo ('Comentários à lei de licitações e contratos administrativos'. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 124).

Entendemos que não é lícito à Administração Pública, “*em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.*” (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297)

Ganha importância o planejamento nas contratações, já que este planejamento é fundamental para que: 1) a contratação agregue valor ao órgão; 2) os riscos envolvidos sejam gerenciados; 3) a contratação esteja alinhada com os planejamentos do órgão governante superior ao qual o órgão esteja vinculado; 4) e os recursos envolvidos sejam bem utilizados, não só os recursos financeiros, mas também os recursos humanos.

Portanto, as contratações precisam ser planejadas e esses planos devem estar alinhados com os planos do ente público. Deste modo, assegura-se que não haja desperdício de recursos por meio de contratações que não estejam contribuindo para a concretização da estratégia do órgão. O planejamento do órgão deve produzir objetivos estratégicos, que devem ser consubstanciados nos planos do órgão (e.g. plano estratégico com horizonte de vários anos e planos operacionais com horizonte de um ano).

Portanto, planejamento é o processo de trabalho e os planos são os produtos desse processo. Ressalta-se que planejamento é prática apontada no critério “2 - Estratégias e Planos”, do “Instrumento para Avaliação da Gestão Pública - Ciclo 2010”, elaborado no âmbito do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - GesPública.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Assim, pode-se concluir que a proposta orçamentária do órgão para um determinado exercício deve levar em conta todas as contratações planejadas para esse período, pois cada uma delas precisa ter orçamento previsto na proposta orçamentária do órgão, de acordo com o dispositivo citado.

a) SELEÇÃO DE FORNECEDOR

Este processo de trabalho envolve atividades a cargo de diversas unidades do órgão, muitas delas coordenadas por unidades da área administrativa, tais como: a) elaboração do edital, a partir do termo de referência ou do projeto básico, que por sua vez é produzido com base nos estudos técnicos preliminares; b) análise jurídica, que verifique a conformidade do edital com a legislação e a jurisprudência; c) execução da fase externa da licitação, que pode envolver diversas atividades, tais como: • tratamento de questionamentos de empresas interessadas; • tratamento de propostas de impugnação; • tratamento de recursos interpostos pelas licitantes; • execução da fase de lances, no caso de pregão; • análise da aceitabilidade do(s) preço(s); • análise da(s) proposta(s) técnica(s) e da(s) documentação(ções) da(s) licitante(s); • adjudicação e homologação da licitação; • emissão da(s) nota(s) de empenho; • assinatura do(s) contrato(s).

A qualidade da gestão contratual depende, em grande medida, dos trabalhos desenvolvidos na fase de planejamento da contratação, pois o contrato é idealizado na etapa de planejamento da contratação e sua minuta consta do edital de licitação





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

As atividades envolvidas nas contratações devem obedecer à legislação e à jurisprudência a respeito do assunto (e.g. deliberações do TCU, STF e TST, entre outros). Como a legislação e a jurisprudência relativas às contratações são amplas e dinâmicas, é necessário compilar esses documentos.

Não é possível cumprir a legislação e a jurisprudência sem conhecê-las.

Portanto, as atividades relacionadas às contratações e à gestão dos respectivos contratos têm que ser planejadas e executadas por servidores do órgão devidamente qualificados. Quando essas atividades não são executadas de maneira adequada, os riscos de prejuízos ao órgão aumentam consideravelmente. Algumas dessas atividades podem ser executadas com o apoio de terceiros (e.g. empresas do mercado), como a elaboração do termo de referência, ETP, do projeto básico.

Entretanto, a responsabilidade por essas atividades continua sendo dos gestores públicos envolvidos, pois são indelegáveis, conforme previsto no Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, inciso I, e art. 10, §§ 2º e 7º 19.

Portanto, a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e serve essencialmente para: a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental; b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços, de acordo com exigência que consta no Decreto 2.271/1997, art. 2º .

É importante ressaltar que a elaboração dos estudos técnicos preliminares é obrigatória, de acordo com a nova lei de licitação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

É na elaboração dos estudos técnicos preliminares que diversos aspectos devem ser levantados para que os gestores certifiquem-se de que existe uma necessidade de negócio claramente definida, há condições de atendê-la, os riscos de atendê-la são gerenciáveis e os resultados pretendidos com a contratação valem o preço estimado inicialmente.

Em outras palavras, a partir dos estudos técnicos preliminares, o gestor público avalia se deve prosseguir com a contratação ou não. Ressalta-se que o preço estimado inicialmente tem por objetivo servir de parâmetro para a análise de custo-benefício da contratação.

Sem os estudos técnicos preliminares, o órgão corre o risco de despende recursos financeiros, esforço administrativo e tempo para elaborar o termo de referência ou do projeto básico, executar a licitação e efetuar a gestão de uma contratação infrutífera, cuja inviabilidade poderia ter sido verificada na primeira etapa do planejamento da contratação.

A novel legislação (e.g. Lei 14133/2021) detalhou o conteúdo dos estudos técnicos preliminares, embora haja elementos que constam no arcabouço legal que são indispensáveis para que se consiga efetuar uma análise de viabilidade adequada (e.g. vinculação da contratação ao interesse público e definição da necessidade da contratação, positivados na Lei 14.133/2021.

À luz do exposto, pode-se considerar que os estudos técnicos preliminares correspondem ao que é chamado de business case no mercado privado.

b) DAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

Importante a descrição da necessidade da contratação de modo que as justificativas sejam puramente técnicas com relação direta entre alguma neces-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

sidade do órgão e a contratação da solução. Por exemplo, contratar monitores de vídeo grandes (em termos de mercado), deve esclarecer a necessidade dessa contratação, em termos de negócio, para o órgão (e.g. possibilitar a visualização de páginas A4 inteiras no âmbito de soluções de processo eletrônico).

É de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão solicitante a descrição e estipulação dos requisitos para que a solução contratada atenda às necessidades do órgão público, incluindo os requisitos mínimos de qualidade, de modo a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa mediante competição. Deve-se limitar àqueles requisitos indispensáveis ao atendimento à necessidade de negócio e garantindo-se a economicidade da contratação.

Com base no princípio da motivação (Lei 9.784/1999, art. 2º, caput), é que é dever do órgão interessado justificar os requisitos definidos, nos autos do processo de contratação, especialmente aqueles que a equipe de planejamento da contratação considerar que têm maior probabilidade de desencadear questionamentos por parte dos interessados (e.g. empresas interessadas na contratação), definindo todos os requisitos relevantes para o atendimento à necessidade da contratação, de modo que seja possível aferir, com a maior exatidão possível, os preços e os prazos inerentes à contratação.

Somente devem ser exigidos os requisitos indispensáveis para o alcance dos benefícios pretendidos, a fim de maximizar a competitividade (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine).

Como bem menciona em sua decisão o Pregoeiro, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já definiu que

“A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado. Limita-se àquelas exigências estabelecidas. Vale dizer, não se pode exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Mesmo que em graus distintos de profundidade, devem ser considerados os seguintes aspectos: a) o atendimento à necessidade da contratação, alcançando os resultados pretendidos em termos de economicidade, eficácia e eficiência; b) o atendimento aos regulamentos internos do órgão, à legislação e à jurisprudência específicas sobre os processos de trabalho do órgão que a solução deverá apoiar (e.g. na contratação de um sistema de gestão de recursos humanos, a legislação relativa ao assunto tem que ser considerada, como a Lei 8.112/1990); c) os níveis mínimos de serviço aceitáveis; d) os requisitos técnicos mínimos aceitáveis para os critérios de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade, desempenho, garantia técnica, ou a declaração de irrelevância de até quatro deles, nos casos das licitações do tipo “técnica e preço” (Decreto 7.174/2010, art. 10, inciso I, § 1º);

A própria pasta requisitante afirma que o nível de exigência previsto no edital é adequado aos objetos licitados, pois passa a admitir no certame apenas produtos que estejam com conformidade com a norma da ABNT NBR 9191/2008 e portaria INMETRO, a ser verificado mediante a averiguação das amostras exigíveis em Edital.

c) CONSIDERAÇÕES

Na definição dos requisitos da contratação e o levantamento do mercado, o órgão deve definir os requisitos de uma solução que atenda à sua necessidade de negócio antes de se levantar as soluções do mercado, de modo a orientar o que será observado no levantamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Entretanto, quando a equipe de planejamento da contratação vai ao mercado conhecer quais soluções podem atender a esses requisitos, novos requisitos são identificados e os já definidos são aperfeiçoados ou até retirados (e.g. podem ser retirados requisitos que todos os produtos do mercado oferecem, pois eles não diferenciam os produtos e tomam tempo na análise das propostas).

Adicionalmente, ao efetuar o levantamento de mercado, a equipe de planejamento da contratação pode perceber que somente um ou poucos produtos ou empresas atendem aos requisitos definidos até então, de forma a reavaliar se os requisitos que estão restringindo a competição são realmente importantes e se podem ser retirados ou flexibilizados.

Portanto, esses dois itens são construídos simultaneamente, sendo que um influencia a elaboração do outro. Muitas vezes, no ímpeto de eliminar produtos ou serviços do mercado considerados ruins ou para evitar a contratação de empresas aventureiras, os responsáveis pelo planejamento da contratação estabelecem requisitos excessivamente limitantes. O que a equipe de planejamento da contratação deve buscar é a relação adequada entre a necessidade da contratação e os requisitos necessários para atendê-la.

Assim, caso os requisitos necessários para atender à necessidade da contratação levem a um nicho de mercado restrito ou de preços mais altos, estes requisitos podem ser considerados como adequados, desde que acompanhados das devidas justificativas.

Não adianta contratar algo a preço baixo, mas que não atenda à necessidade da contratação, pois uma compra ineficaz não pode ser considerada econômica. Ressalta-se que além dos requisitos da solução propriamente dita, no planejamento da contratação também são estabelecidos elementos fundamentais para o sucesso da contratação, que são os modelos de execução do





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

objeto e de gestão do contrato. Empresas aventureiras poderão não se interessar em participar de licitação em que, apesar de terem condições de oferecer a solução, considerarem que há alta probabilidade de não conseguirem entregar a solução de acordo com os modelos citados, de modo a estarem sujeitas às sanções do contrato, que, se bem estabelecidas, podem desestimular a participação dessas empresas.

Obviamente, de nada adianta haver modelos de execução do objeto e de gestão do contrato consistentes se não forem exercitados na etapa de gestão contratual. Após algumas contratações, o órgão poderá estabelecer uma reputação de maturidade no tocante ao planejamento das contratações e à gestão dos contratos, o que colaborará para uma baixa incidência de problemas com suas contratadas, pois as empresas sérias terão a expectativa de concluir os projetos e obter as respectivas remunerações sem sobressaltos e as demais tenderão a não participar dos certames do órgão.

A demonstração de que o tipo de solução/produto escolhido pela equipe de planejamento da contratação, com base no levantamento de mercado, é o que mais se aproxima dos requisitos definidos e que mais promove a competição, levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização, bem como práticas de mercado.

O tipo de solução/produto reflete a abordagem escolhida pelo órgão para resolver o problema de negócio enfrentado. Por exemplo, no caso da necessidade de apoiar um determinado processo de trabalho, a equipe de planejamento da contratação pode avaliar opções, como contratar solução no mercado que inclua produto existente e serviços de adaptação à necessidade do órgão.

O sucesso de uma licitação pode ser medido, por exemplo, pelo número de interessados que se habilitaram no processo. Para isso é necessário que a





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Administração, na elaboração de um processo licitatório, observe três pontos essenciais.

O primeiro deles diz respeito à fase interna da licitação, quando se define o objeto licitatório. A definição do objeto é ponto crucial de qualquer procedimento licitatório e, portanto, de observância meticulosa pela Administração. Os dois extremos (objeto singelo ou excessivo) comprometem o caráter competitivo do certame. A descrição excessiva, não raras vezes, está a indicar um possível direcionamento, com o fito de privilegiar determinada marca ou fornecedor. Já a descrição demasiadamente genérica compromete a lisura do procedimento, pois conduz à dúvida. Nesse contexto, é imprescindível que a Administração, na definição do objeto, observe as seguintes diretrizes: a) evitar a descrição do objeto com características e especificações exclusivas, ou seja, sem similaridade; e b) evitar descrições excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que apenas limitam a competição.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu Manual Básico de Licitações e contratos - Principais aspectos da fase preparatória (2016), anota que:

“Os cuidados a serem tomados na formulação das especificações do produto ou serviço: Quanto ao objeto da licitação, o que se deve priorizar no Edital: Especificação mínima: bem a ser adquirido satisfatoriamente identificado, sem indicação de marca - Descrição clara e sucinta, completa, mas sem individualização. A especificação exageradamente pormenorizada acaba por levar à diminuição do universo de participantes no certame, podendo ser tão restritiva a ponto de só poder ser observada por um único bem/produto. As especificações devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade do certame. No caso do pregão, a Lei nº 10.520/02 veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessá-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

rias, limitem a competição. De igual forma, a Lei de Licitações, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis”.

“Já em relação aos demais itens, assim como consignei nos processos TC-5586.989.14-7 e TC-5599.989.14-2, em sessão plenária de 11-02- 2015, sem perder de vista a promoção de aquisições sustentáveis, deve a Administração rever as especificações dos itens que compõem o kit escolar, limitando-se a exigir as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, sem descer a minúcias que não sejam padronizadas, ou imprescindíveis ao atendimento à regulamentação dos órgãos de controle” (TC-8125.989.16-0).

Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, “... em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

Interpretando as disposições do artigo 3º da Lei 8666/93, o ilustre especialista na área de licitação, o DR. MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

A lei 14133/2021 assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que te-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

nam valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

*§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.*

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

*§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.*

*§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.*

*§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Cite-se, ainda, o verbete de número 263 de Súmula do Tribunal de Contas da União:

"SÚMULA Nº 263: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Em outras palavras, focar apenas na questão do valor pode gerar distorções que impeçam a administração pública de exigir requisitos tecnicamente necessários para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Com isso, a contratação restaria fragilizada, já que não seria possível exigir experiência dos licitantes no que tange a parcelas tecnicamente relevantes para a conclusão do objeto, o que, por sua vez, tem o potencial de causar prejuízos à administração.

No âmbito de aplicação da Lei nº 14.133/2021, a questão está resolvida.

A documentação necessária à comprovação das qualificações fica restrita às hipóteses previstas no caput do artigo 67 da norma e, no que tange aos atestados, a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Para a determinação do valor significativo do objeto, a norma citada prevê que devem ser consideradas aquelas parcelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Dessa forma, a nova lei adota uma solução que evita as distorções expostas e acaba racionalizando as exigências necessárias para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, cabendo aos setores técnicos a avaliação acerca de qual forma de exigência de atestados é mais adequada para cada objeto contratual.

Assim a habilitação técnica, na Lei 14.133/21, configura-se como a comprovação da capacidade técnico-profissional da empresa para executar o objeto da licitação. Essa comprovação se dá através da apresentação de documentações específicas, como:

Atestados de capacidade técnica: Demonstram a experiência da empresa em obras ou serviços semelhantes ao objeto da licitação;

- **Certidões de qualificação técnica:** Emitidas por entidades de classe, comprovam a qualificação técnica da empresa para executar o objeto da licitação;
- **ART/CREA:** Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, quando necessário;
- **Outros documentos:** A depender do objeto da licitação, outros documentos podem ser exigidos, como certidões de regularidade fiscal e trabalhista, relatórios técnicos etc.

A qualificação técnica em licitações assume papel fundamental no processo licitatório, pois garante que a Administração Pública contrate empresas com capacidade real de executar os serviços ou obras contratadas, contribuindo para:

- **Melhor qualidade dos serviços públicos:** A contratação de empresas qualificadas garante a entrega de serviços e obras de qualidade à população;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

- **Eficiência na gestão dos recursos públicos:** A seleção de empresas com expertise no ramo evita desperdícios e garante o melhor aproveitamento dos recursos públicos;
- **Redução de riscos:** A qualificação técnica em licitações diminui os riscos de inadimplência contratual e de problemas na execução dos serviços ou obras;
- **Maior competitividade nas licitações:** A exigência de requisitos técnicos eleva o nível de competitividade entre as empresas, incentivando a busca por qualificação e inovação.

A Lei 14.133/21 introduziu diversas mudanças na documentação exigida para a qualificação técnica em licitação, buscando simplificar o processo e reduzir a burocracia, dentre as quais podemos destacar:

- **Criação da Certidão de Acervo Técnico (CAT):** A CAT é um novo documento que reúne informações sobre a capacidade técnico-operacional da empresa, como:
 - **Experiência da empresa em obras ou serviços semelhantes ao objeto da licitação.**
 - **Qualificação profissional dos profissionais da empresa.**
 - **Equipamentos e materiais disponíveis para a execução do objeto da licitação.**
 - **Outras informações relevantes para a avaliação da capacidade técnica da empresa.**

A Lei 14.133/21 também estabeleceu novos critérios para a avaliação da documentação de qualificação técnica em licitações. A comissão de licitação deve analisar os seguintes aspectos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

- **Capacidade técnico-operacional da empresa:** A empresa deve ter capacidade para executar o objeto da licitação, com experiência, profissionais qualificados, equipamentos e materiais adequados;
- **Qualificação profissional dos profissionais da empresa:** Os profissionais da empresa devem ter formação e experiência compatíveis com as atividades a serem executadas;
- **Outros critérios:** A depender do objeto da licitação, outros critérios podem ser considerados, como certificações de qualidade, premiações e reconhecimento de mercado.

A Lei 14.133/21 estabelece diversos requisitos específicos na qualificação técnica em licitações que as empresas devem atender para participar de licitações públicas. Entre os principais requisitos, podemos destacar:

Experiência anterior.

A empresa deve comprovar experiência anterior na execução de obras ou serviços semelhantes ao objeto da licitação. A comprovação de experiência pode ser feita através de:

- **Atestados de capacidade técnica:** emitidos por entidades públicas ou privadas que contratam a empresa para a execução de obras ou serviços semelhantes;
- **Contratos sociais e atas de assembleias** que demonstrem a participação da empresa em sociedades empresárias que executaram obras ou serviços semelhantes;
- **Certidões de qualificação técnica:** emitidas por entidades de classe, que comprovam a qualificação técnica da empresa para executar o objeto da licitação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

A Lei 14.133/21 define critérios para a análise da experiência anterior, como:

- **Similaridade do objeto da licitação com a experiência da empresa:** a experiência deve ser em obras ou serviços com características semelhantes ao objeto da licitação;
- **Valor e porte da experiência:** o valor e o porte da experiência da empresa devem ser compatíveis com o objeto da licitação;
- **Tempo de execução da experiência:** a experiência da empresa deve ser recente, demonstrando que a empresa está apta a executar o objeto da licitação.

Outro ponto importante em relação à qualificação técnica em licitações é que a empresa deve comprovar a qualificação profissional dos profissionais que serão responsáveis pela execução do objeto da licitação.

A comprovação de qualificação profissional pode ser feita através de:

- **Certidões de registro em conselhos profissionais** que comprovam a regularidade profissional dos profissionais.

A Lei 14.133/21 define critérios para a análise da qualificação profissional, como:

- **Formação e experiência compatíveis com as atividades a serem executadas:** os profissionais devem ter formação e experiência compatíveis com as atividades que serão executadas no objeto da licitação;
- **Responsabilidade técnica:** a empresa deve indicar um profissional responsável técnico pela execução do objeto da licitação.

A Lei 14.133/21 define critérios para a análise da equipe técnica, como:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

- **Composição da equipe técnica:** a equipe técnica deve ser composta por profissionais com diferentes qualificações e expertises, para atender às necessidades do objeto da licitação;
- **Qualificação dos profissionais:** os profissionais da equipe técnica devem ter formação e experiência compatíveis com as atividades que serão executadas no objeto da licitação;
- **Experiência da equipe técnica:** a equipe técnica deve ter experiência em obras ou serviços semelhantes ao objeto da licitação.
- **Certificações de qualidade:** a empresa pode apresentar certificações de qualidade que demonstrem seu compromisso com a qualidade dos serviços ou produtos que oferece.

É importante, ainda, conferir o que exatamente diz a o Art. 67 da Lei 14.133/2021 e a sua relação com a qualificação técnica em licitações,

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) vem se consolidando sobre diversos aspectos da qualificação técnica em licitações na Lei 14.133/21.

Por fim, como bem pontuado em sua resposta e também pela decisão do pregoeiro, a exigência contida no §2º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021 é uma faculdade da Administração. Cabendo-lhe a prerrogativa de estabelecer, dentre as comprovações previstas pelo referido dispositivo legal, o que julgar ser suficiente para aferição da capacidade da licitante.

IV - CONCLUSÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

A par de toda narrativa acima, temos que, a impugnação interposta no PREGÃO ELETRÔNICO: 047/2024, PROCESSO: 20.230/2024 pela empresa impugnante EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 49.039.321/0001-99, com sede na Estrada do Jatobá, nº95 loja 04, bairro Diamante, CEP 30.644-200, Cidade Belo Horizonte, Estado Minas Gerais, representada por Sr. Gabriel Pedrosa Marques Ferreira do CPF de nº 125.957.326-50, nos autos do processo. trata de questões ao nosso ver, de natureza eminentemente técnica, ou seja, relacionadas a especificidades e exigências técnicas do objeto.

Assim concluiu a pasta requisitante, após minuciosa análise que (105/106), *as exigências, mostram-se razoáveis e essenciais para garantir a qualidade e conformidade dos produtos a serem adquiridos, optando pela ficha técnica e a amostra do produto, entendendo suficiente para uma avaliação das especificações do produto, onde a ficha técnica fornece informações detalhadas das propriedades e características do saco de lixo, enquanto a amostra permite uma verificação prática da qualidade do produto oferecido. Esclarece também que as especificações dos sacos de lixo, estão sendo solicitados que os produtos deverão estar em conformidade com a norma da ABNT NBR 9191/2008.*

Ante todo o exposto, de nossa parte, com fundamento nas razões acima expostas, concluímos por acompanhar a r. decisão proferida pelo pregoeiro as folhas 112/113, já que bem fundamentada, opinando pelo INDEFERIMENTO da impugnação, de acordo com as manifestações técnicas da pasta interessada e considerando todo arcabouço técnico analisado pela pasta responsável, com fundamento de que toda licitação tem por finalidade precípua o atendimento do melhor interesse público, acompanhamos a conclusão do ilustre pregoeiro conforme segue:

Diante do exposto, acompanha-se, na íntegra, a manifestação da pasta requisitante, ao qual adota-se como fundamentação para, salvo melhor juízo, e,





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

no uso das atribuições estabelecidas pelo Inc. III, Art. 3º do Decreto Municipal nº 27.089, de 20240, decide por INDEFERIR, em sua totalidade à impugnação interposta pelo impugnante EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.039.321/0001-99.

É o parecer, smj, que remeto à apreciação e análise do Senhor Secretário da pasta de Assuntos Jurídicos para as considerações que entender pertinentes.

Mogi Guaçu, 17 de dezembro de 2024.

Wilton Douglas de Araujo Lemes

Procurador Municipal

OAB/SP 231.523



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330033003200320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **WILTON DOUGLAS DE ARAÚJO LEMES** em 17/12/2024 11:04
Checksum: **26700CA4000A4FB1B77B6C63EDDB77E6EDC9687A0A535CADA4312F330AEE031F**

Assinado eletronicamente por **JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO** em 17/12/2024 11:17
Checksum: **B90CE91EFAA13E5F19D9A6BB22D71CD21C5368D5721317240D6DF4983F46BDC0**

